



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 77.482 - SP (2007/0037767-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MAURÍCIO RAMOS THOMAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAUEZARO BALDUÍNO PINTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Deve a sentença de pronúncia, por se tratar de *judicium accusationis*, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, consoante o disposto no art. 408, *caput*, do CPP, segundo o qual, "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciará-lo-á, **dando os motivos do seu convencimento**" (sem grifos no original).
2. No caso, os termos utilizados na decisão de pronúncia foram adequados e comedidos, limitando-se a ressaltar os elementos de convicção necessários para demonstrar a probabilidade de o paciente ser o autor do crime imputado.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Brasília (DF), 23 de junho de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 77.482 - SP (2007/0037767-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MAURÍCIO RAMOS THOMAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAUEZARO BALDUÍNO PINTO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de LAUEZARO BALDUÍNO PINTO, pronunciado por infração ao art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Insurge-se a defesa contra acórdão proferido pela 2ª Câmara do 1º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa objetivando o afastamento das qualificadoras e a exclusão da sentença de pronúncia de expressões desfavoráveis ao paciente.

Infere-se dos autos que o paciente, em 20/11/02, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu tiros na cabeça e no pescoço desta, o que lhe causou as lesões corporais descritas no laudo de fls. 40/41, as quais lhe deram causa a sua morte.

No presente *writ*, alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de linguagem utilizado na sentença que pronunciou o paciente. Requer, assim, a concessão da ordem a fim de cassar a sentença de pronúncia.

Sem pedido de liminar, solicitei informações à apontada autoridade coatora, as quais foram prestadas às fls. 14/15 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 16/63.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRES, opinou pela denegação da ordem (fls. 65/68).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 77.482 - SP (2007/0037767-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Deve a sentença de pronúncia, por se tratar de *judicium accusationis*, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, consoante o disposto no art. 408, *caput*, do CPP, segundo o qual, "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciará-lo-á, **dando os motivos do seu convencimento**" (sem grifos no original).
2. No caso, os termos utilizados na decisão de pronúncia foram adequados e comedidos, limitando-se a ressaltar os elementos de convicção necessários para demonstrar a probabilidade de o paciente ser o autor do crime imputado.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado em 11/3/05, pela suposta prática de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal). Inconformada, a defesa, pretende a nulidade do referido *decisum*, por excesso de linguagem.

A sentença de pronúncia, à luz do disposto no art. 408, *caput*, do Código de Processo Penal, deve, sob pena de nulidade, cingir-se motivadamente à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero *judicium accusationis*.

Nesse sentido, é firme o entendimento desta Corte de Justiça que não cabe "A sentença de pronúncia adentrar no exame de qualquer aspecto volitivo ou de prova, pois cabe ao Júri tal análise" (HC 47246/MS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 8/5/06).

No presente caso, a Juíza de Direito de Sumaré/SP, pronunciou o paciente nos seguintes termos, *verbis* (fls. 40/43):

A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo laudo necroscópico de fls. 40/41. Os médicos legistas concluíram que a vítima faleceu em virtude de traumatismo crânio encefálico causada pela ação vulnerante de agente pérfuro contundente.

Em juízo, o réu admitiu ter efetuado os disparos em legítima defesa putativa já que imaginou que a vítima, pessoa com a qual manteve desentendimentos anteriores e que o havia ameaçado de morte, fls. 86/87.

Contudo, a prova técnica e as provas orais colhidas durante a instrução demonstram que os fatos ocorreram de forma diversa da que foi narrada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu.

Com efeito, o laudo de fls. 40 comprova que a vítima foi alvejada sete vezes na cabeça e no pescoço, todos no mesmo sentido, conclusão que descaracterizava a versão apresentada pelo réu.

Mas não é só.

Elenalva, companheira da vítima, presenciou os fatos. Disse que chegou a perceber a aproximação do réu. Este, sem dizer nada, encostou no veículo em cujo interior se encontrava a vítima e passou a efetuar os disparos. Em seguida o réu fez como se fosse deixar o local mas retomou e continuou a atirar contra a vítima.

Ela também mencionou que os desentendimentos anteriores tiveram como causa o fato do réu jogar pedras e torrões de terra no telhado da residência da vítima, o que foi confirmado pelo pai desta, fls. 96.

Quanto à alegação trazida pelo réu no sentido de que ele havia sido agredido fisicamente pela vítima antes dos fatos, a versão não poderá ser aceita por este juízo na medida em que não há provas suficientes a embasar o reconhecimento da veracidade da alegação.

Isto porque as testemunhas de defesa, ouvidas as fls. 124 e 125 mencionaram ter presenciado a agressão sofrida pelo réu de forma descompromissada com a verdade, conclusão facilmente tirada da simples leitura dos termos.

Finalmente, Ronaldo Luiz dos Santos, ouvido às fls. 98, confirmou que o réu teria confessado a autoria do delito e que teria efetuado os disparos contra a vítima em razão de desentendimento anterior. A testemunha, no entanto, declarou não ter notado qualquer ferimento no réu apesar de tê-lo encontrado três dias após os fatos.

Pois bem.

Segundo a moldura legal do art. 408, do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas o convencimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria.

Por esta razão, basta a indicação de indícios de autoria e prova da materialidade do delito para que o Juiz pronuncie o réu.

Por certo, com base na prova produzidas nestes autos, a pronúncia é a única decisão aceitável já que apenas ao Conselho de Sentença será possível uma apreciação aprofundada da situação até aqui descrita.

Portanto, de rigor a pronúncia do réu nos termos da denúncia. As qualificadoras também devem ser mantidas. Com efeito, somente o Júri poderá decidir se a motivação, ou seja, a agressão anterior deve ou não configurar torpeza. De igual forma, somente os jurados poderão decidir se o recurso utilizado pelo réu possibilitou algum tipo de defesa por parte da vítima.

.....
.....

Diante de todo exposto, pronuncio o réu LAUEZARO BALDUÍNO PINTO, o "MINEIRO", qualificado nos autos, como incurso no artigo 121, § 2º., I e IV do Código Penal que deverão ser julgados pelo EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SUMARÉ.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de pronúncia, ao entendimento de não haver excesso de linguagem hábil a nulificar a sentença, senão vejamos (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

61/63):

A r. decisão de pronúncia não merece qualquer reparo, muito embora se reconheça que houve pequeno excesso da linguagem na fundamentação, o que não macula o r. *decisum*.

A materialidade encontra-se devidamente comprovada com base no laudo de exame de corpo de delito (fls. 40/41), bem como a autoria encontra-se inconteste, pela confissão judicial do acusado, bem como pela colheita da prova oral.

Com efeito.

A prova colhida no contraditório prestigia os termos da denúncia, legitimando-a nesse aspecto.

Todas as testemunhas de defesa se restringiram tão somente a informar que presenciaram o momento em que houve uma briga entre acusado e vítima, em frente ao bar desta.

A rigor, não se contesta, de forma alguma, que houve um desentendimento entre acusado e ofendido, o que pode ter se dado em virtude da conduta de um ou de outro, de acordo com o interrogatório do acusado e testemunhas de defesa, ou conforme relato das testemunhas de acusação, não se podendo afirmar, em princípio, que qualquer delas tenha faltado com a verdade.

De forma que, independente da causa do desentendimento, se ocasionada em virtude de provocação do acusado ou da vítima, a conduta homicida não se justificava, haja vista que a vítima fora alvejada por diversos tiros na cabeça e no pescoço, o que evidencia, em princípio, a desproporção dos meios utilizados pelo acusado para, eventualmente, afastar qualquer ameaça que a vítima pudesse lhe oferecer.

Diante desse quadro, refletido pela instrução sumária, e tratando-se de mero juízo de admissibilidade, era mesmo de rigor a pronúncia do acusado, conforme mesmo reconhecido pela defesa (fls. 177/178).

Da mesma forma, pela sua razoabilidade, em face dos acontecimentos, devem ser mantidas as qualificadoras de motivação torpe e utilização de meio que dificultou a defesa da vítima, para que também sobre elas se pronuncie o Conselho de Sentença.

Qualquer dos fatos descritos e das teses levantadas, seja pela defesa ou pela acusação, indicam que o acusado agiu imbuído do espírito de vingança, porque efetivamente apanhou da vítima, em desentendimento anterior aos fatos.

Outrossim, quando dos disparos de arma de fogo, a vítima acabara de sair da casa de sua sogra e encontrava-se em seu carro, conversando com sua mulher, e não teve qualquer chance de se defender.

O mero fato de existir um desentendimento anterior entre vítima e agressor não afastam, por si só, a qualificadora de emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante surpresa, uma vez que, se assim fosse, todos teríamos que, a toda hora, estar atentos para não sermos agredidos por outrem, uma vez que os conflitos e desentendimentos, em uma sociedade como a nossa, são cada vez mais comuns e constantes.

Oportuno lembrar, a propósito, que as qualificadoras só devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, destituídas de qualquer embasamento fático. E esse não é o caso dos autos, à evidência.

Em tais condições, deve prevalecer a r. decisão de pronúncia, tal como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida, para que o acusado responda pelos seus atos perante o Egrégio Tribunal do Júri.

De fato, a leitura atenta da decisão de pronúncia demonstra que não há nenhum excesso de linguagem que possa influenciar no julgamento do litígio e em possível tese defensiva, restringindo-se à exposição dos fatos a fim de demonstrar a existência da materialidade do crime e dos indícios de autoria, nos termos do art. 408, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, tenho como percucientes os argumentos trazidos pelo órgão ministerial atuante nesta instância, *in verbis* (fl. 67):

... o Magistrado sentenciante ao pronunciar o paciente o fez com respaldo nos elementos apresentados pelo Ministério Público na exordial acusatória, em observância ao princípio da congruência ou da correlação entre a pronúncia e a denúncia.

Relendo os dizeres inquinados de excessivo, segundo a óptica do impetrante, proferidos pelo Magistrado pronunciante, a ordem não deve ser atendida. Isso porque, a análise dos instrumentos fáticos e probatórios pelo Magistrado, teve por único propósito atender as nuances da regra do art. 408, *caput*, do CPP.

Consubstancia-se como condição absoluta de validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Carta Magna, a necessidade de fundamentação nas decisões do Poder Judiciário, seja na sentença de pronúncia ou em qualquer outra decisão.

Insta dizer, consoante disposição do artigo 408 do Código de Processo Penal, para que o réu seja pronunciado, exige-se do magistrado que exponha as razões de seu convencimento acerca da existência do crime e dos indícios da autoria, sob pena de nulidade.

Na hipótese, embora o juiz tenha se valido de eloquência acusatória, não se deve reconhecer a nulidade da sentença de pronúncia, porquanto o ato decisório apenas respaldou-se nas informações contidas na denúncia e no conjunto probatório constante dos autos, sem repercussão suficiente para interferir no ânimo dos jurados, quando ocorrer o julgamento do paciente pelo Conselho Popular. Nada do que foi afirmado, destoa do narrado na denúncia, que aponta para a autoria do paciente com as qualificadoras imputadas.

Não houve, portanto, na pronúncia, emissão de juízo de certeza no tocante à autoria do delito.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0037767-3

HC 77482 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 8955843

EM MESA

JULGADO: 23/06/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURÍCIO RAMOS THOMAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAUEZARO BALDUÍNO PINTO

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a vida - Homicídio (art. 121) -
Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 23 de junho de 2009

LAURO ROCHA REIS

Secretário